

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 06 10.95  
EMENTÁRIO Nº 1 8 0 3 - 0 1

87

06/09/95

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1149-0 DISTRITO FEDERAL

AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ  
AGRAVADOS: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETÁRIOS DE FAZENDA, ECONOMIA OU FINANÇAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA POR SINDICATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR ILEGITIMIDADE ATIVA. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL.

No âmbito da representação sindical, somente podem promover o controle concentrado da constitucionalidade dos atos normativos os órgãos confederativos, organizados na forma legal.

Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente.

Brasília, 06 de setembro de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



0018030100  
0505001140  
0910000050

06/09/95

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
1.149-0 DISTRITO FEDERAL

AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS -  
SINDIMAQ  
AGRAVADOS: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETÁRIOS DE  
FAZENDA, ECONOMIA OU FINANÇAS DOS ESTADOS E DO  
DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ interpõe agravo regimental do despacho que negou seguimento, por ilegitimidade ativa, à ação direta de inconstitucionalidade, sustentando, em síntese, que, ao lado das confederações sindicais, as entidades nacionais de classe -- condição que reivindica para si -- podem provocar a jurisdição constitucional concentrada e que, de mais a mais, os sindicatos nacionais são autorizados pela legislação (art. 517 da CLT) para representar determinadas categorias ou profissões, não estando a legitimação restrita às entidades de terceiro grau.

Pede, em consequência, seja reformado o despacho e admitida a ação direta de inconstitucionalidade.

O despacho censurado tem o seguinte teor, **verbis** (fls. 199/200):

"O Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ ajuíza ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, dos Convênios ICMS nº 60/93 e nº

0018030100  
0505001140  
0920000090

33/94, sob a alegação de violação ao princípio da isonomia fiscal.

Afirma, em síntese, que os mencionados convênios, ao isentarem do recolhimento do ICMS as máquinas estrangeiras já contempladas com tarifa zero de importação -- esta obtida através de uma posição tarifária de exceção chamada de "EX" --, sem que fosse o mesmo benefício estendido às congêneres de origem nacional, criaram verdadeira discriminação no tratamento tributário com grave repercussão na economia das empresas filiadas, já que, isentos dos impostos de importação e de circulação, os produtos estrangeiros tiveram reduzidos os seus preços num percentual entre 30% a 40%.

Acrescenta que tal isenção, aplicável às máquinas que se beneficiem da tarifa zero de importação, não tenham similar nacional e que sejam destinadas à integração do ativo fixo das empresas, não poderá, por ser condicionada, sofrer revogação, senão após o decurso do prazo fixado pelos próprios convênios, o que demonstra a gravidade da situação, sendo certo, por outro lado, que tal espécie de privilégio contraria até mesmo os princípios que regem o comércio internacional, conforme firmados no GATT.

Para a submissão ao Plenário da medida cautelar, os autos vieram-me conclusos.

Não há como dar seguimento ao pedido.

Com efeito, para sustentar sua legitimidade

afirmar o Autor, **verbis** (fls. 03):

"Tendo em vista o Inciso IX, do artigo 103, da Constituição da República Federativa do Brasil, a autora encontra-se legitimada para a propositura da presente ação, por tratar-se de uma Entidade de Classe Patronal, fundada em 28 de Janeiro de 1937, com base Territorial Nacional desde 30 de setembro de 1988, constando como um de seus objetivos, a proteção e representação legal da categoria econômica dos fabricantes de máquinas e equipamentos, conforme o estabelecido na legislação vigente, com o intuito de colaborar com os poderes públicos e com as demais associações, buscando a solidariedade nacional e sua subordinação aos interesses nacionais. Está também a Autora devidamente autorizada por todos os interessados, que são os integrantes da categoria econômica que representa, conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 10 de Agosto de 1994 (doc. 08), cujo Edital de Convocação foi publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 1994 - seção 03, página 14.883 (doc. 09), e relação de empresas associadas e não associadas à Entidade ora Autora, abrangendo todo o território nacional (doc. 10)."

Nenhuma dúvida, portanto, de que não se cuida, no caso, de uma entidade cuja denominação deixe de refletir exatamente a sua natureza jurídica. Ao contrário, a adequação é perfeita, de modo que não cabe maior indagação quanto a ser o Autor um órgão de natureza sindical, composto por empresas que atuam no setor de máquinas, conforme prova, de modo especial, o documento de fls. 51/194, onde se indica o rol de todos os filiados.

Se é certo que, por sua representatividade territorial, o Autor alcança o reconhecimento oficial de que é um sindicato nacional -- conforme despacho do Ministro do Trabalho, a fls. 32 --, é igualmente certo que, para os efeitos do art. 103, inc. IX, da Constituição Federal, não é tal condição, por si só, suficiente para que a entidade goze de legitimidade para a ação direta, uma vez que o texto expresso menciona a legitimação exclusiva, na categoria das entidades sindicais, das confederações, cuja organização é disciplinada pelo art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho, exigindo, ao menos, o agrupamento de três federações, compostas, cada qual de sindicatos, representando determinada base geográfica.

Entre outros julgados, rejeitando a legitimidade dos chamados sindicatos nacionais,

podem ser indicados: AADDIMMCC n° 275, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, n° 364, Rel. Ministro SYDNEY SANCHES, n° 831, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, e n° 920, Rel. Ministro FRANCISCO REZEK.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF e no art. 38 da Lei n° 8.038/90, nego seguimento à presente ação direta."

Para o exame do agravo regimental, trago os autos em Mesa ao Plenário.

É o relatório.

\* \* \* \* \*



06/09/95

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
1.149-0 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ÍLMAR GALVÃO (RELATOR): Em momento algum o despacho ignorou que pudesse a categoria organizar-se sob a forma de sindicato nacional, limitando-se apenas a dizer que, no âmbito da representação sindical, somente podem acionar a jurisdição constitucional concentrada os órgãos confederativos na forma disciplinada pela legislação (art. 535 da CLT), e que não é bastante, pois, apenas a base nacional de representação.

Por outro lado, porque soa evidente, não foi preciso afirmar que, como entidade sindical, que notoriamente é, (tanto que o próprio agravante menciona ter sido reconhecido como tal, na época em que o seu funcionamento dependia da autorização do Ministério do Trabalho), não poderia ele invocar a condição de entidade de classe de âmbito nacional que, segundo afirma jurisprudência desta Corte, não compreende entidade sindical.

Entendo, portanto, correta a decisão agravada.

Meu voto nega provimento ao recurso.

\* \* \* \* \*



dfm

EXTRATO DE ATA


AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.149-0  
OPIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO  
AGTE. : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS - SINDIMAQ  
ADVS. : ARIIVALDO LUNARDI E OUTROS  
AGDOS. : MINISTRO DA FAZENDA E SECRETARIOS DE FAZENDA, ECONOMIA OU  
FINANÇAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Plenário, 06.09.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da  
Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Ilmar  
Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco  
Aurélio e Carlos Velloso.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da  
Hóbrega.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário